

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.802-A, DE 2012

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos dos depósitos de Poupança de pessoas físicas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Ficam isentos de pagamento de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos dos depósitos de poupança de pessoas físicas de valor até cento e vinte mil reais.

§1º Para os depósitos de poupança superiores ao valor fixado no caput, a diferença de rendimento sobre o valor excedente deverá ser somado à renda bruta do poupador em sua declaração anual para fins de incidência do imposto.

§2º Possuindo o poupador mais de uma conta de depósitos, deverá expressamente declarar em qual delas incidirá a isenção tributária, sendo o rendimento das demais contas ser somado a sua renda bruta anual para fins de tributação.

§3º Em janeiro de cada ano, decreto do Poder Executivo reajustará o valor estabelecido no *caput* deste artigo.

Art 2º Sempre que a taxa selic for inferior à taxa de rendimento da poupança, esta deverá ser substituída por aquela nas parcelas tributáveis dos depósitos.

Art 3º As correções dos valores dos depósitos serão feitas sempre em seus respectivos genetlâcos mensais, não havendo qualquer reajuste para os saques realizados nos intervalos entre essas

Art 4º A realização de depósito de poupança em nome de terceiros, mesmo quando acobertada pela forma de empréstimo pessoal, configura crime contra o sistema financeiro e fraude no imposto de renda, punida com a perda de todos os benefícios obtidos no período, além da aplicação das multas e de todas as demais penalidades previstas em lei.

Art 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Justificativa

Os depósitos de poupança foram criados no Brasil, em meados do século XIX, por decreto imperial, que já em seu artigo 1º os definia como tendo por finalidade “receber, a juro de 6%, as pequenas economias das classes menos abastadas e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando este o reclama.”

Assim, a Poupança foi concebida como um instrumento destinado às camadas mais pobres da população, no sentido de evitar que continuassem a

guardar o dinheirinho de suas sofridas economias em algum “pé-de-meia” dentro de uma gaveta ou debaixo de seu colchão. Tratava-se, pois, de um apoio do governo de então ao povo pobre, que dispondo, a partir daí, de uma forma segura e rentável de reserva financeira, seriam estimulados a formar seu próprio patrimônio, em especial a casa própria.

Tanto isso é verdade que a primeira mudança no sistema foi sua extensão aos escravos, no sentido de permitir que formasse um pecúlio com donativos e heranças que por ventura recebessem bem como com os ganhos eventuais com trabalhos extras e, sobretudo, no caso dos chamados “escravos de ganho”, com sua participação na locação de sua própria mão de obra. O estímulo a poupança dos escravos era ainda maior, pois era esse o caminho da compra de sua própria liberdade.

Nas diversas reformas que o sistema recebeu no período republicano, inclusive na primeira delas, quando os juros deixaram de ser pré-fixados, um elemento permaneceu intacto: as cadernetas de poupança era sempre um instrumento voltado para as parcelas de baixa renda pessoal.

A mais importante reforma foi a de 1964, quando foi fixado os juros de 0,5% ao mês mais a correção monetária. Na mesma lei criava-se o BNH (Banco Nacional de habitação) e promovia-se a total inserção da Poupança no sistema financeiro da habitação.

Até nos dias de hoje a Poupança é vista como instrumento seguro para as viúvas, os pequenos poupadores, para quem vende um pequeno patrimônio ou recebe sua indenização trabalhista. A Poupança é, enfim, o refúgio para aqueles que não sabem, ou não podem, operar em outros mercados, mais rentáveis, porém mais difíceis e arriscados.

A prevenção da Poupança e de sua total credibilidade faz parte, sem dúvida, dos objetivos nacionais. Por isso mesmo, o confisco da Poupança, em passado não tão remoto, constitui-se não só um ataque a economia popular como ao próprio sentimento do povo sobre os valores do País e de sua segurança e integridade. Tal tipo de ataque não pode se repetir jamais. As mudanças, muitas vezes se fazem necessárias e, quando corretas, sem dúvida são muito bem vindas.

As mudanças propostas no presente projeto visam preservar a Poupança, com todo o seu acervo histórico, proporcionando-lhe uma blindagem legal diante das ameaças que aí estão aos olhos de todos. O grande capital especulativo começa a invadir a Poupança, com isso colocando em risco a continuidade da trajetória de queda da taxa de juros no País. São os chamados “tubarões” do sistema financeiro, bilionários, querendo escapar através da Poupança de sua obrigação constitucional de pagar impostos sobre suas altíssimas rendas. Nem se importam que um simples funcionário seu, de quinto escalão, sofra mensalmente, de forma implacável, o desconto na fonte do imposto em cima de seu suado salário, enquanto eles próprios especulam, movendo suas imensas fortunas de um lado para outro, em busca das maiores vantagens. Não se importam de ameaçar os fundamentos da Poupança ao

invadi-la, se aproveitando das brechas da lei, pois o único objetivo que buscam é ganhar cada vez mais, de preferência sem honrar sua obrigação de pagar o imposto de renda. Se nada for feito de imediato, certamente haverá prejuízo aos programas sociais, perdas a Estados e Municípios que terão diminuídos os repasses a seus Fundos de Participação. Para o País seriam mais dificuldades em sua luta contra os efeitos da crise internacional.

Este Projeto de Lei foi apresentado na legislatura passada pelo Deputado Federal Virgílio Guimarães, e que, será honrosamente, reapresentado por mim.

O objetivo deste Projeto de Lei é um só: separar o joio do trigo. Seu resultado: defender a classe média e a população de baixa renda contra os ataques especulativos do grande capital financeiro e assim garantir a total integridade da Poupança e de seus objetivos históricos.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado Gabriel Guimarães

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em relato visa a tributar os rendimentos obtidos por pessoas físicas sobre depósitos em caderneta de poupança que excedam a R\$ 120 mil. Na proposta do nobre deputado Gabriel Guimarães, os rendimentos auferidos em tais circunstâncias estariam sujeitos à tributação a que se submetem rendimentos brutos no regime do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, IRPF.

Além deste intuito, a proposição estabelece que: i) os rendimentos tributáveis não poderão ser remunerados a taxa superior à Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia); ii) os depósitos somente farão jus aos rendimentos a partir de sua data mensal de aniversário; e iii) torna o depósito em conta-poupança de terceiros crime contra o Sistema Financeiro Nacional e fraude contra o imposto de renda, punida com a perda de todos os benefícios obtidos no período, além da aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

A matéria foi enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação quanto ao mérito e a sua adequação financeiro-orçamentária, Regimento Interno da Câmara Deputados, art. 54, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação segundo o estabelecido no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, além da conformidade com as leis acerca de receitas e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A aprovação da matéria contida no projeto de lei, por extinguir parcialmente a isenção existente sobre a renda obtida através de depósitos em caderneta de poupança, elevaria a receita da União, não sendo incompatível ou inadequada sob a perspectiva do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

No tocante ao mérito, a matéria apresenta várias debilidades. A primeira a se destacar é a ineficácia do texto proposto em garantir que somente depósitos em excesso de R\$ 120 mil estejam sujeitos a tributação, como torna claro o exemplo a seguir. No caso de um contribuinte manter três contas com um montante de R\$ 30 mil em cada, é clara a intenção do nobre deputado proponente em manter a isenção. Entretanto, de acordo com a redação do § 2º, art. 1º, somente uma das contas será isenta, sendo as outras sujeitas à tributação proposta.

Outro problema se deve à limitação de parte dos rendimentos à Selic, quando esta for inferior à remuneração usual da poupança, dada pela Taxa Referencial de Juros (TR) + 0,5% ao mês. A Lei 12.703, de 07 de agosto 2012, já trata deste tema e estabelece um limite aos rendimentos da poupança mais adequado à necessária desindexação de nossa economia, colocando a remuneração em 70% da Selic, sempre que este valor for inferior à remuneração usual da poupança. Neste aspecto, por ser mais abrangente que a proposição em análise, opto pela manutenção da lei em vigor.

Além desses problemas, o art. 4º da proposição impõe-se como o maior impedimento a sua aprovação. Ao proibir o depósito em caderneta de poupança de terceiros, a proposição desestimula a formação de poupança e vai de encontro a uma salutar tradição brasileira, a de fazer poupança para nossas crianças. O art. 4º impediria um tio de presentear um sobrinho, um padrinho de apresentar um afilhado e até mesmo que os pais fizessem poupança em nome de seus filhos.

No intuito de prevenir que, através do depósito em contas com diferentes titularidades, o depositante evite a tributação estabelecida em seu art. 1º, o PL, em seu art. 4º, cria uma distorção danosa ao Sistema Financeiro Habitacional, SFH. Uma vez que a tradição de poupar para nossas crianças não desaparecerá, tais depósitos serão obrigados a migrar para outras formas de poupança, que não estão vinculadas ao SFH, deslocando recursos hoje empregados na redução do déficit habitacional em nosso País.

Analizando aspectos mais específicos da proposição, no tocante à tributação proposta, deve-se ressaltar que a alíquota implicada na proposição é incompatível com a tributação aplicada a outros ativos de classe semelhante. Segundo a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art.1º, rendimentos de

aplicações de longo prazo¹ em renda fixa são taxadas em: i) 22,5%, para aplicações com prazo de até seis meses; ii) 22%, para aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses; iii) 17,5%, para aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses; e iv) 15%, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

Por sua vez, o PL propõe que o rendimento sobre o qual pretende estabelecer tributação seja “*somados à renda bruta do poupador em sua declaração anual para fins de imposto de renda*”, não especificando a natureza da renda. Caso tais rendimentos sejam considerados análogos à renda do trabalho, seria aplicada alíquota, que, já para a faixa de renda mensal entre R\$ 3.271,39 e R\$ 4.087,65, seria igual à máxima alíquota aplicada ao rendimento de aplicações em renda fixa, e para rendas acima desta faixa teria alíquota de 27,5%, muito além dos 15% devidos no caso de aplicações mantidas em renda fixa por períodos superiores a vinte e quatro meses.

Quanto à natureza tributária, a proposição fere – em seu art. 1º, § 3º – o Princípio da Legalidade (Constituição Federal, art. 150, I), ao permitir que o Poder Executivo reajuste anualmente, via decreto, a base de cálculo do imposto, uma vez que tal alteração somente poderá se proceder através de lei.

Além disso, por não deixar claro qual alíquota incidirá sobre o rendimento que pretende tributar, a proposição fere o Princípio da Reserva Legal (Código Tributário Nacional, art. 97), que estabelece que o texto legal introdutor de tributo no ordenamento jurídico deverá trazer em seu texto as quatro estruturas fundamentais que compõem a figura tributária, ou seja, fato gerador, base de cálculo, **alíquota** e sujeito passivo.

Em vista de todo o exposto, voto pela **adequação e compatibilidade orçamentário-financeira** e, no mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.802, de 2012.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.802/2012, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

¹ Para aplicações de curto prazo as alíquotas são de 22,5%, em aplicações com prazo de até seis meses e 20%, em aplicações com prazo acima de seis meses.

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
